



# PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”, para reduzir o limite de desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito e de operação de arrendamento mercantil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1<sup>o</sup>

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 20% (vinte por cento), sendo 15% (quinze por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado. (NR)

Art. 2º .....

## § 2º .....



A standard 1D barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP**

Apresentação: 09/02/2023 13:28:48.603 - MESA

PL n.416/2023

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento; (NR)

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. (NR)

Art. 6º .....

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do valor dos benefícios, sendo 15% (quinze por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e até 5% (cinco por cento) destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (NR) .

Art. 6º-B. Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento. (NR)

Art. 7º -A. O número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias estabelecidos nos termos do art. 1º, § 7º, se aplicam a todas as modalidades de operações de crédito consignado previstos nesta lei.

Art. 7º -B. Aplica-se a esta Lei as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)."

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit  
\* c d 2 3 7 0 3 0 9 9 1 2 0 0 \*





## JUSTIFICAÇÃO

O superendividamento, em razão de sua relevância para toda a sociedade, é um tema que vem sendo debatido com frequência no Parlamento brasileiro e tem exigido não apenas mudanças em nosso ordenamento jurídico, mas de comportamento de diversos segmentos envolvidos.

Nesse sentido, as estratégias para o tratamento do problema devem visar, conforme a cartilha sobre superendividamento do consumidor editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ): "a) garantir a informação e os esclarecimentos específicos que a concessão de crédito e a compra a prazo exigem; b) analisar as ações de *marketing* e evitar o assédio de incentivo ao consumo; e c) assegurar a cooperação e o cuidado com os consumidores leigos, por intermédio da aplicação de normas que combatam as práticas comerciais abusivas e as fraudes, o aproveitamento da fraqueza e da vulnerabilidade do consumidor".

No mesmo sentido, recentemente, a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, alterou significativamente a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), incluindo o CAPÍTULO VI-A - DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO, reforçando a importância de se conciliar esforços no intuito de prevenir e tratar o superendividamento no Brasil.

Assim, consideramos contraditório a toda esta movimentação em prol do consumo consciente para se evitar o superendividamento a aprovação, em meados de 2022, do aumento da margem de consignação em folha de pagamento de prestação de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito e de operação de arrendamento mercantil, passando-se de 35% (trinta e cinco porcento) para 40% (quarenta por cento) do valor do salário ou benefício recebido pelo consumidor, tomador do empréstimo.

Na verdade, necessária se faz a diminuição deste percentual máximo e não o seu aumento, uma vez que as famílias brasileiras precisam de

LexEdit  
\* c d 2 3 7 0 3 0 9 9 1 2 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP**

Apresentação: 09/02/2023 13:28:48.603 - MESA

PL n.416/2023

proteção, de educação financeira e de estímulo ao consumo consciente, e não de mais acesso amplo, irrestrito e irresponsável ao crédito.

Não se pode mais aceitar que um percentual tão alta da renda destas famílias seja comprometido e retido diretamente na fonte para fazer frente a um consumo desenfreado; colocando em risco a própria subsistência destes cidadãos, que, por vezes, ficam sem condições de comprar itens básicos para alimentação, saúde e moradia.

Não se pode mais, a pretexto de fomentar a economia do nosso país, estimular o consumo desmedido, com a ilusão do crédito "barato" e facilitado, colocando o cidadão brasileiro em uma verdadeira bola de dívidas e mais dívidas, de juros e mais juros.

Consideramos, portanto, que 20% (vinte por cento) do valor do salário ou benefício recebido pelo consumidor, tomador do empréstimo, é percentual suficiente para garantir o acesso ao crédito de forma equilibrada.

Assim, os interessados, quando necessário, poderão buscar financiamentos e empréstimos com juros menos extorsivos, mas não de forma irresponsável que comprometa parte significativa de sua renda, como acontece com os atuais 40% (quarenta porcento) legalmente previstos.

Por fim, consideramos relevante que o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias estabelecidos nos termos do art. 1º, § 7º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, sejam aplicados a todas as modalidades de operações de crédito consignado previstos na referida lei, em razão do interesse social inerente a este tipo de operação.

Destarte, firmes quanto à importância da matéria ora apresentada, contamos com o apoioamento dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição legislativa.

LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP**

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

## Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

2023-307

Apresentação: 09/02/2023 13:28:48.603 - MESA

PL n.416/2023

